

EXCLUSÃO DE NOME POR ABANDONO AFETIVO: UMA ANÁLISE JURÍDICA

Bruno Vinicius Foltran Luz¹ (Unisecal)
Tiago Rafael de Souza² (Unisecal)

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo geral investigar a viabilidade legal para exclusão de nome por abandono afetivo, analisando a base da lei vigente no país, e também desenvolve uma leitura sobre o abandono afetivo, trazendo conceitos que regulam sua caracterização perante o judiciário, do mesmo jeito que apresenta a forma como o tema é interpretado nos tribunais. E com base nesses pontos principais, disserta a respeito dos princípios que regem a proteção ao nome civil, bem como a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo, trabalhando a questão do dano moral gerado pela ausência de afeto por parte de um dos genitores. Do mesmo modo que busca apresentar a aplicabilidade da medida da exclusão do nome, apresentando conceitos afetos à filiação e sua relação com o tema da pesquisa, analisando julgados recentes que abordaram o tema. E com fundamento nas questões apresentadas, busca elaborar uma possível tese jurídica que poderia ser utilizada para pleitear a exclusão de nome decorrente de abandono afetivo, não deixando de analisar os efeitos reais que acompanham a exclusão do nome.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Exclusão de Nome. Dano Moral. Efeitos.

NAME EXCLUSION DUE TO AFFECTIVE ABANDONMENT: A LEGAL ANALYSIS

Abstract: The general objective of this capstone project is to investigate the legal viability of name exclusion due to emotional abandonment, analyzing the basis of the law in force in the country, and also develops a reading on emotional abandonment, bringing concepts that regulate its characterization before the judiciary system, in the same way that it presents the way in which the subject is interpreted in the court rooms. And based on these main points, it discusses the principles that govern the protection of the civil name, as well as the possibility of civil liability in cases of emotional abandonment, addressing the issue of emotional damage caused by the lack of affection on the part of one of the parents. In the same way, it seeks to present the applicability of the measure of name exclusion, presenting concepts related to affiliation and its relationship with the research theme, analyzing recent court rulings that addressed the subject. And based on the questions presented, it seeks to develop a possible legal thesis that could be used to claim the exclusion of a name due to emotional abandonment, without failing to analyze the real effects that accompany the exclusion of the name.

Keywords: Emotional Abandonment. Name Exclusion. Emotional Damage. Effects.

1 INTRODUÇÃO

O nome civil constitui um dos atributos fundamentais da personalidade, representando não apenas um elemento de identificação jurídica, mas também um símbolo de pertencimento familiar e social. Entretanto, situações de ruptura afetiva profunda entre ascendentes e descendentes, como no caso do abandono afetivo, têm suscitado debates jurídicos sobre a possibilidade de se pleitear a exclusão do nome

¹ Acadêmico do curso de bacharelado em Direito, do Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal) – e-mail: brunofoltran199@gmail.com

² Professor do curso de bacharelado em Direito, do Centro Universitário Santa Amélia (Unisecal), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UEPG, Mestre em Direito pela UNICURITIBA – e-mail: tiago_souza11@hotmail.com

do genitor ausente, como forma de reparação e reafirmação da identidade pessoal do indivíduo afetado.

Nesse contexto, o presente trabalho se propõe a investigar os limites e possibilidades jurídicas da exclusão do patronímico em decorrência de abandono afetivo, a partir da análise da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência brasileira.

Justifica-se a relevância do presente estudo diante do crescente número de ações judiciais que discutem o direito à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, bem como os pedidos de exclusão de nome vinculados a essas experiências de negligência. Além disso, a maior inspiração para elaboração do presente trabalho é o fato de que o pesquisador se encontrou em situação de abandono afetivo, possuindo experiência direta e pessoal com o tema da pesquisa. Ao propor uma pesquisa sobre a exclusão de nome como consequência do abandono afetivo, busca-se contribuir para a ampliação do debate acadêmico e jurídico sobre a função social do nome e sobre os limites entre laços biológicos e vínculos afetivos.

O objetivo geral deste trabalho é investigar a viabilidade legal para exclusão de nome por abandono afetivo. Para isso, serão perseguidos os seguintes objetivos específicos: a) caracterizar o abandono afetivo conforme os critérios da legislação brasileira; b) Avaliar a aplicabilidade da exclusão de nome; e c) analisar a tese jurídica para obter a exclusão de nome.

Para analisar o tema, a pesquisa foi feita através da metodologia qualitativa documental, fundamentada na análise bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislação nacional e julgados dos tribunais pátrios que tratam do tema.

Por fim, a estrutura do trabalho está organizada da seguinte forma: no tópico 2, apresenta-se o conceito de abandono afetivo e suas implicações psicológicas e jurídicas, abordando a responsabilidade civil decorrente da omissão parental nos subtópicos; no tópico 3, discute-se as circunstâncias nas quais a exclusão de nome é juridicamente aplicável; no subtópico 3.1, aprofunda-se na questão da tese jurídica para fundamentar a exclusão de nome; e, por fim, no subtópico 3.2, são analisados os efeitos jurídicos da exclusão de nome.

2 ABANDONO AFETIVO

Inicialmente, a abordagem do tema do abandono afetivo busca apresentar tal tema de forma objetiva, destacando especificamente sua caracterização e consequências, tendo em mente que o referido conceito é o principal causador dos motivos para a exclusão do nome.

Nesse sentido, o abandono afetivo é caracterizado pela omissão voluntária do dever de cuidado, atenção e suporte emocional por parte do genitor em relação ao filho (LOPES, 2023, p. 22). Vale ressaltar que o abandono citado vai muito além das obrigações imediatas, vindo a alcançar o desenvolvimento da pessoa como um todo.

Consequentemente, segundo Santos e Reis (2023, p. 4), a ausência de afeto por parte de um dos pais pode deixar cicatrizes na personalidade de uma criança em pleno desenvolvimento.

Milhomem e Furlan (2024, p. 7) também são enfáticos em afirmar que o abandono afetivo prejudica a saúde mental das vítimas, podendo inclusive trazer problemas como depressão e ansiedade.

As afirmações acima destacam a importância do afeto no desenvolvimento psicológico e emocional do filho, sugerindo que a carência desse elemento, particularmente vinda de figuras paternas, pode gerar impactos significativos e duradouros, especialmente em áreas como autoestima, habilidades de socialização e a capacidade de lidar com desafios emocionais na vida adulta. Assim, é fundamental que as relações familiares sejam baseadas em trocas afetivas positivas, que fundamentam a criação de um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento saudável da criança.

Trata-se, portanto, do momento em que um dos genitores negligencia emocionalmente seu filho, privando-o do suporte afetivo necessário para seu desenvolvimento saudável. O abandono afetivo se caracteriza não apenas pela ausência física do responsável, mas também pela falta de envolvimento emocional, e apoio psicológico, elementos fundamentais para a construção da identidade e da autoestima da criança ou do adolescente. Dessa forma, o abandono afetivo deve ser compreendido como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com repercussões profundas e de difícil reparação.

Ressalva-se que os elementos necessários para a formação do indivíduo, conforme citado acima, são considerados como deveres dos genitores, conforme Rolf Madaleno:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole [...] (MADALENO, 2018, p. 489)

Diante do exposto, compreende-se que o abandono afetivo se caracteriza por muito mais do que a mera ausência física do genitor, configurando-se como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja negligência emocional compromete o desenvolvimento integral do indivíduo, deixando marcas profundas que podem repercutir ao longo da vida.

2.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

No que tange o conceito de responsabilidade civil, trata-se da obrigação de responder pelas consequências das condutas praticadas, podendo ser omissivas, no sentido de reparar qualquer dano que possa ter sido causado. Atinge-se tal conceito através dos Artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, que estipulam, com força máxima de lei, a obrigação de reparar o dano causado por atos ilícitos.

A responsabilidade civil no contexto do abandono afetivo decorre da violação do dever legal de cuidado e atenção que os pais têm em relação aos filhos, configurando-se o abandono como conduta omissiva que gera dano passível de reparação.

Nesse contexto, Maria Berenice Dias discorre que:

A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor. (DIAS, 2016, p. 138, p. 139)

Nesse sentido, entende-se que o abandono afetivo, como forma de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar podendo ser objeto de responsabilização civil, desde que comprovado o dano moral sofrido pela vítima, bem como o nexo de causalidade e a conduta omissiva do genitor, ressaltando-se que referidos deveres estão previstos no Artigo 227 da Constituição Federal.

Segundo Araújo Júnior (2016, p. 88) andam na mesma direção quando estabelecem que a Constituição Federal proíbe a discriminação em relação à filiação, concluindo-se que a omissão dos deveres parentais também é considerada como ato ilícito, sendo isso parte da fundamentação jurídica para pedir indenização caso seja verificado o abandono.

Ainda que o afeto não possa ser imposto judicialmente, a omissão dolosa no exercício da parentalidade, quando provoca desequilíbrio emocional e sofrimento comprovado ao filho, deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil definida nos parágrafos anteriores.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de reconhecer que o dever de indenizar decorre não apenas de condutas ativas, mas também de omissões lesivas à dignidade da pessoa humana, especialmente quando atingem direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trata-se, assim, de uma forma de obter reparação por danos morais ocasionados pela ausência injustificada de afeto, cuidado e convivência por parte do genitor.

Dentre as decisões favoráveis, destaca-se a Apelação Cível da 12ª Câmara Cível do estado do Paraná, que indeferiu a indenização em primeira instância, mas que obteve reforma da sentença em sede de recurso, conforme se observa:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR ABANDONO AFETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO CIVIL. OMISSÃO DO GENITOR QUANTO AO DEVER DE CUIDADO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer o abandono afetivo e condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

Tese de julgamento:"1. O abandono afetivo configura ato ilícito passível de responsabilização civil quando demonstrada a omissão dos deveres parentais e o prejuízo emocional ao filho. 2. O dever de cuidado não se restringe à assistência material, abrangendo também a convivência e o amparo afetivo."

Diante do exposto, é possível compreender que a responsabilidade civil por abandono afetivo encontra respaldo tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto na interpretação doutrinária e jurisprudencial contemporânea, ao reconhecer que a omissão no exercício dos deveres parentais não apenas configura ato ilícito, mas que também é passível de reparação civil na forma de prestação pecuniária.

A violação do dever de cuidado, este amplamente previsto na forma de lei, vai muito além da esfera privada das relações familiares e passa a ser objeto de

responsabilização jurídica quando gera prejuízos aos filhos, contanto que devidamente comprovados. Nesse contexto, referida responsabilização em circunstância alguma busca a imposição do afeto ou restauração da relação, mas sim à reparação pelos danos morais decorrentes da ausência de convivência, podendo ser visto também como forma de assegurar a proteção da criança e do adolescente, conforme os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta.

2.2 O DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

É sabido que a família desempenha função básica da sociedade, sendo ela a origem dos valores e princípios que o indivíduo perpetua em sua vida (SANTOS; REIS, 2023, p. 3). Nesse sentido, tem-se que a família é como a base formadora do indivíduo, enfatizando sua função essencial na sociedade, reforçando a ideia de que os valores e princípios assimilados no ambiente familiar não apenas moldam o comportamento do indivíduo, mas têm impacto na construção de uma convivência social harmônica e ética.

Tem-se que o centro das relações familiares saudáveis é o afeto, sendo que Dall'Agnol e Galio (2023, p. 8) são enfáticos em afirmar que a afetividade nasce do convívio familiar, o que leva a compreender que o abandono gera a ausência do afeto e, portanto, a falta do principal fator das relações familiares, gerando consequências graves ao indivíduo.

Nesse sentido, a ausência do referido afeto gera lacunas na formação do indivíduo dentro do núcleo familiar, comprometendo aspectos essenciais como a segurança emocional, a confiança interpessoal e a capacidade de estabelecer vínculos saudáveis ao longo da vida, conforme já discorre Maria Berenice Dias:

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. (DIAS, 2016, p. 138)

Essa compreensão já vem sendo acolhida pelo judiciário, conforme em decisões que reconhecem o dano moral pelo abandono afetivo, como no julgamento do Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
 7. Recurso especial parcialmente provido.
- (STJ - Recurso Especial Nº 1.159.242-SP - Brasília - Rel.: Ministra Nancy Andrighi - J. 24.04.2012)

O julgado em questão constitui um precedente bastante favorável na jurisprudência brasileira, ao afirmar de forma clara que o descumprimento do dever de cuidado configura uma omissão ilícita passível de compensação por dano moral.

Ao reconhecer o cuidado como valor jurídico objetivo, ainda que não expressamente nominado na legislação, o tribunal reforça o teor do artigo 227 da Constituição Federal, no sentido de que dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção são fundamentais à criança e ao adolescente.

A decisão também delimita que, embora existam circunstâncias que possam dificultar o pleno exercício da parentalidade, existe um núcleo mínimo de cuidado afetivo, cuja omissão pode acarretar conseqüências jurídicas sérias, inclusive reparatórias. Assim, o acórdão contribui para a evolução do Direito de Família, ao integrar valores afetivos às obrigações previstas na legislação, reafirmando a possibilidade de responsabilização civil mesmo em âmbito familiar.

Entretanto, a natureza interpretativa das decisões judiciais implica a possibilidade de entendimentos divergentes, resultando em julgamentos que podem ser favoráveis ou desfavoráveis, conforme se observa no caso a seguir.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - Recurso Especial Nº 1.286.242-MG - Brasília - Rel.: Luis Felipe Salomão - J. 08.10.2019)

O julgado citado evidencia a complexidade da responsabilização civil por abandono afetivo no Direito brasileiro, especialmente diante da exigência de comprovação concreta do dano e da omissão do dever legal.

Ainda que o afeto ocupe posição de crescente relevância nas discussões doutrinárias e em parte da jurisprudência, ainda são impostos limites à sua juridicização. No caso em análise, o STJ reafirma que o não cumprimento de um suposto dever de afeto não configura ilícito civil reparável, sobretudo quando os deveres legais tradicionais foram devidamente cumpridos.

Tal decisão contrapõe precedentes mais progressistas e evidencia a existência de divergência interpretativa no âmbito judicial, deixando claro o desafio de se estabelecer critérios uniformes para a análise da afetividade como bem juridicamente tutelado.

Segundo Madaleno (2018, p. 490), é de suma importância para o filho a convivência saudável com ambos os genitores, sendo que os impactos da negligência não se limitam ao campo emocional, podendo refletir também no desempenho escolar, na socialização e até na saúde mental, contribuindo para quadros de ansiedade, depressão e dificuldades relacionais.

Além dos danos emocionais já mencionados, o abandono afetivo do qual se trata também pode impactar a identidade do filho, especialmente quando vinculado ao nome que carrega. O nome, sendo um dos principais elementos de identificação pessoal e social, pode se tornar um lembrete constante da ausência do genitor, e conseqüentemente da negligência vivida, dificultando a construção de uma imagem positiva de si mesmo.

Nesse contexto, carregar o nome do genitor ausente pode gerar desconforto e sofrimento, reforçando possíveis traumas ligados à rejeição, ao descaso e à falta de pertencimento.

É nesse âmbito que se sustenta a intenção da exclusão do nome por abandono afetivo, haja vista que o nome representa diversos atributos da personalidade individual, sendo indispensável que a pessoa se identifique com o nome que carrega.

3 A APLICABILIDADE DA EXCLUSÃO DE NOME/FILIAÇÃO

No que diz respeito à aplicabilidade da exclusão de nome, o objetivo aqui é entender como e em que circunstâncias essa exclusão é juridicamente possível e realizada na prática, relacionando com a legislação, jurisprudência e doutrina.

Nesse sentido, urge a necessidade de compreender que a filiação representa uma manifestação jurídica do vínculo familiar entre o indivíduo e seus genitores, que pode inclusive ter origem da adoção.

A inclusão do nome do genitor e genitora no registro civil decorre da relação de ascendência consanguínea, ou do reconhecimento legal por meio do instituto da adoção, ambos amparados pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Assim, o nome do genitor ou da genitora no registro civil integra o conjunto dos atributos da personalidade (VENOSA, 2013, p. 198), que possui amplos efeitos jurídicos, uma vez que esse registro confere não apenas identidade civil ao indivíduo,

mas também implica o reconhecimento de direitos e deveres recíprocos no âmbito das relações familiares.

Dando seguimento, urge a necessidade de observar a interpretação do judiciário acerca do tema, sendo que a exclusão do nome do genitor/a do registro civil de nascimento ainda representa um tema controverso na jurisprudência brasileira, diante da ausência de previsão legal expressa que autorize tal medida, bem como decisões favoráveis e desfavoráveis nesse sentido.

Apesar da referida lacuna, os tribunais têm abordado o tema com decisões que razoavelmente oscilam entre a proteção à estabilidade do registro civil, ou proteção ao direito ao nome, e o reconhecimento da dor psicológica gerada pelo abandono afetivo.

Em recentíssimo julgamento, o Tribunal do Paraná autorizou a supressão do nome do genitor, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e devida comprovação do abandono afetivo, conforme se observa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO SOBRENOME MATERNO E SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO AO NOME QUE CONFIGURA ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO QUE EXIGE JUSTO MOTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. CONSTATADO ABANDONO AFETIVO. ADEMAIS, ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS QUE INDICAM QUE O GENITOR TERIA PERPETRADO ATOS DE VIOLÊNCIA E AMEAÇA CONTRA A AUTORA E SUA GENITORA. JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0003836-05.2023.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 30.04.2025)

Por outro lado, outra decisão também proferida pelo Tribunal do Paraná negou o pedido de exclusão sob o argumento de que não houve produção de prova robusta apta a comprovar o abandono afetivo por parte do genitor. O fundamento central da negativa reside na ideia de que a supressão/exclusão do nome requer prova robusta para comprovar a existência do abandono afetivo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO SOBRENOME PATERNO. FUNDAMENTAÇÃO NO ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. MERA NARRATIVA PESSOAL NÃO SUFICIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVAS CONCRETAS DO ABANDONO. MANUTENÇÃO DO PATRONÍMICO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO

EM EXAME1.1. Trata-se de ação proposta por I.B.D.S, na qual busca a alteração de seu prenome para O. e a exclusão do sobrenome paterno “d.S”, alegando abandono afetivo por parte do genitor.1.2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a alteração do prenome para O.B.D.S., mas negou o pedido de exclusão do sobrenome paterno.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. A possibilidade de exclusão do sobrenome paterno “d.S.” com base na alegação de abandono afetivo.2.2. A necessidade de provas robustas que comprovem o abandono por parte do genitor para justificar a exclusão do patronímico.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1. O nome civil é um direito da personalidade e a sua modificação exige motivo relevante e ausência de prejuízo a terceiros, conforme art. 57 da Lei de Registros Públicos.3.2. A apelante não apresentou provas suficientes para demonstrar o alegado abandono afetivo, limitando-se a uma narrativa pessoal, o que não é suficiente para fundamentar a exclusão do sobrenome paterno.3.3. A jurisprudência tem exigido prova robusta para que se reconheça o abandono afetivo como motivo para exclusão de sobrenome, o que não foi comprovado no presente caso.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Recurso desprovido.Tese de julgamento: “Para a exclusão de patronímico, é necessária a comprovação concreta do abandono afetivo, o que não foi feito nos presentes autos.”Dispositivos relevantes citadosLei nº 6.015/73, art. 57.Jurisprudência relevante citadaTJPR - 18ª Câmara Cível - 0002086-02.2022.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - J. 17.06.2024. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0000408-78.2024.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 24.03.2025)

A análise dos julgados apresentados demonstra que, em face da ausência de previsão legal específica para a exclusão de sobrenome do registro civil por abandono afetivo, deve o Poder Judiciário fundamentar suas decisões com base em princípios constitucionais, bem como na legislação correlata, em especial o Artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), que prevê possibilidades de alteração do sobrenome.

Assim, a interpretação dos juízes acerca do tema assume papel central na definição dos critérios e limites para a exclusão do nome, valendo mencionar o chamado “justo motivo”, uma vez que tal termo é mencionado no primeiro julgado.

Na comparação dos precedentes, observa-se que o reconhecimento do abandono afetivo, como motivo legítimo para exclusão do nome, tem respaldo em julgados que valorizam os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana.

No primeiro caso, o Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que havia elementos suficientes para caracterizar o abandono afetivo, e que tal fato é motivo justo para excluir o nome do genitor. Já no segundo caso, o mesmo tribunal, ainda que reconhecendo o direito da Autora, concluiu pela sua improcedência em razão da ausência de provas concretas da existência do abandono afetivo, reforçando a necessidade de uma comprovação robusta apta para justificar a aplicação da medida.

Essa comparação demonstra que, muito embora o abandono afetivo possa ser compreendido como motivo suficiente por alguns juízes, é de suma importância estabelecer que a exclusão do nome do genitor não se aplica através de simples pedido da parte. É necessário que aquele que deseja excluir o nome prove, de forma inequívoca, a presença do abandono afetivo, o que por sua vez vêm a provar também os danos e a ausência de vínculo, que são decorrentes do abandono.

Nesse mesmo contexto comparativo entre os julgados, observa-se uma ênfase recorrente dos juízes em proteger os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que o nome é elemento estruturante desses direitos.

O nome civil não apenas identifica o indivíduo pessoalmente, mas também representa um componente simbólico de pertencimento à sociedade e dignidade. Essa concepção é reforçada pela doutrina, conforme já discorre Sílvio de Salvo Venosa ao dizer que:

O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros, atributos da personalidade, dentro da sociedade. E pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. (VENOSA, 2013, p. 195)

O ensinamento acima demonstra o papel desempenhado pelo nome no que tange a personalidade da pessoa humana, sendo muito mais importante do que uma mera função de identificação. O nome vai acompanhar o indivíduo ao longo de toda a sua vida e continua a representar sua identidade mesmo após a morte, podendo até preservar sua memória na sociedade.

Assim sendo, a proteção jurídica conferida ao nome pelos juízes expressa uma espécie de compromisso com a proteção do direito da personalidade e dignidade da pessoa humana, garantindo o reconhecimento pleno de sua identidade em todas as fases da vida.

Assim, o reconhecimento judicial da exclusão do nome não é apenas um ato de natureza formal ou documental, mas uma medida voltada à restauração da dignidade em face do rompimento do vínculo, bem como ao fortalecimento da identidade subjetiva do indivíduo, valores que são atualmente protegidos pelo Estado Democrático de Direito.

Entretanto, vale mencionar que a proteção ao nome não é algo necessariamente novo ou revolucionário, uma vez que o próprio Código Civil, em seu Artigo 16, já garante proteção ao patronímico.

Salta aos olhos que a atuação do judiciário mostra uma interpretação que concorda com a doutrina no que tange à importância do nome, tanto juridicamente quanto simbolicamente falando.

Nota-se que os tribunais consideram o nome como parte essencial da identidade pessoal e familiar do indivíduo, andando pela mesma linha dos ensinamentos doutrinários. Por essa razão, a exclusão do nome é tratada de como medida excepcional, condicionada à comprovação inequívoca de motivos que justifiquem a quebra desse vínculo.

A exigência de prova do abandono afetivo, conduta reiterada nos julgados, é um reflexo da proteção ao nome, no sentido de que a exclusão do nome civil só é admitida quando houver elementos concretos que comprovem o abandono afetivo, bem como os danos gerados pela ruptura do laço afetivo.

Dessa forma, a aplicabilidade da exclusão do nome, embora possível, depende de decisão judicial fundamentada. Em face da ausência de previsão legal expressa, o poder Judiciário atua com base em princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, interpretando o abandono afetivo como motivo justo para a exclusão do nome do genitor/a.

No entanto, essa medida exige a apresentação de provas concretas e decisivas, que demonstrem sem sombra de dúvida a existência do abandono afetivo e seus efeitos. Assim, a exclusão do nome é uma medida excepcional e não automática, refletindo o compromisso dos tribunais com a proteção dos direitos da personalidade, da identidade e da integridade emocional do indivíduo.

3.1 DO DIREITO À EXCLUSÃO DE NOME

Cumprido destacar que é indispensável dar atenção ao direito, no sentido de compreender que a fundamentação jurídica para a exclusão de nome, quando decorrente do abandono afetivo, é uma questão do princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção concedida pelo Código Civil.

Conforme já mencionado, a exclusão de nome ocorre mediante decisão judicial, e é medida excepcional no direito brasileiro. Trata-se de um processo da área do Direito de Família, que irá discutir em especial os princípios do direito, que devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade (DIAS, 2016, p. 46).

A afirmação de Dias (2016) enfatiza o papel fundamental dos princípios do direito de família como orientadores nas questões envolvendo relações familiares, que vêm a promover uma abordagem humanizada e ética no tratamento dos conflitos familiares ao serem utilizados como norte interpretativo no processo.

Dessa forma, parte da tese jurídica para exclusão do nome envolve os princípios do direito; e nessa toada, tem-se que carregar o nome do genitor que descumpriu suas funções paternas é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (LOPES, 2023, p. 12).

Referido princípio, nesse contexto, opera como um fundamento operativo, que impõe ao Estado o dever de assegurar ao indivíduo condições mínimas de respeito à sua identidade e integridade emocional.

A afirmação de Lopes (2023) dialoga diretamente com a concepção constitucional de dignidade da pessoa humana. No contexto do abandono afetivo, o nome deixa de representar apenas uma designação civil e passa a carregar consigo uma carga simbólica de dor emocional. Por isso, exigir que o indivíduo mantenha em seus documentos um patronímico que remete à ausência de cuidado, proteção e vínculo afetivo configura uma forma de perpetuar o sofrimento psicológico.

Carregar, contra a própria vontade, o nome de um genitor que negligenciou afetivamente suas obrigações parentais e que, muitas vezes, causou sofrimento psicológico, pode configurar violação a esse princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, permitir a exclusão do patronímico paterno, quando comprovado o abandono afetivo e a conseqüente ruptura de vínculo, constitui uma forma de promover a reparação simbólica da dor causada.

Ademais, Somado a isso, “é relevante destacar que o direito ao nome é um dos direitos fundamentais da personalidade, cujos preceitos estão definidos nos artigos 16 ao 19 do Código Civil.” (SILVA, 2024, p. 29).

A citação evidencia a relevância jurídica do nome como componente essencial da personalidade. A afirmação faz saltar aos olhos a proteção ao nome civil, conferida pelo legislador, que por sua vez reconhece que o nome ultrapassa a mera função identificadora, assumindo papel fundamental na representação da individualidade do sujeito no meio social.

Nesse sentido, e dando especial atenção ao Artigo 16 do Código Civil, verifica-se o seguinte teor: “Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (BRASIL, 2002)”.

Nota-se que a própria lei afirma a importância no nome na construção da identidade civil, uma vez que reconhece o mesmo como expressão jurídica da individualidade, garantindo ao sujeito o direito de ser identificado e reconhecido socialmente de maneira única.

Trata-se de um bem imaterial e personalíssimo, cuja proteção visa assegurar não apenas a distinção formal entre indivíduos, mas também a preservação da honra, da imagem e da continuidade pessoal.

Outro aspecto relevante dentro do direito à exclusão do nome diz respeito à flexibilização do princípio da imutabilidade dos registros públicos, algo que é mencionado nas ementas citadas anteriormente.

Para Joana Luísa Stölben Cavichion:

O princípio da imutabilidade está previsto no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, a qual prevê que uma vez registrado, o nome não poderá ser modificado. Essa disposição existe para garantir a identificação social das pessoas e assegurar mais proteção às relações jurídicas. (CAVICHION, 2022, p. 17)

No entanto, o avanço da doutrina e da jurisprudência, combinado com a valorização dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, tem provocado uma flexibilização desse princípio em face das necessidades individuais e dos novos contextos familiares.

A modificação no sentido de excluir o sobrenome é de inteligência do Artigo 57 da lei dos registros públicos (Lei nº 6.015/73), que vem sendo reinterpretado, uma vez que o mesmo dispositivo legal não possui previsão para exclusão do genitor em razão do abandono afetivo.

Conforme demonstrado nas decisões jurisprudenciais anteriormente analisadas, o ordenamento jurídico admite modificações no registro civil sempre que houver justo motivo, cabendo ao Judiciário analisar cada caso concreto. Nesse contexto, o abandono afetivo, quando devidamente comprovado, tem sido considerado pelas cortes como causa legítima para a retificação do registro e exclusão do patronímico paterno.

Essa flexibilização se justifica porque houve uma evolução na interpretação acerca da função do nome, que é mais do que um dado burocrático, sendo uma expressão da identidade pessoal e da história afetiva do indivíduo.

Diante do exposto, entende-se que o direito à exclusão do nome pode ser fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, o direito ao próprio nome e a interpretação jurisprudencial de flexibilizar a inteligência do Artigo 57 da lei dos registros públicos (Lei nº 6.015/73).

3.2 EFEITOS DA EXCLUSÃO DO NOME

A exclusão do nome de um genitor do registro civil, motivada por abandono afetivo e respaldada por decisão judicial, não se limita a um mero ato simbólico ou emocional, sendo uma medida que acarreta algumas repercussões jurídicas dignas de atenção.

Entre as consequências mais evidentes está a perda do direito sucessório. A partir do momento em que há a exclusão do nome do genitor do registro, ou mesmo a troca do nome do genitor para o nome socioafetivo, extingue-se automaticamente o vínculo jurídico de filiação, o que impede a possibilidade de receber a herança daquele genitor que teve seu nome excluído.

Isso ocorre porque os direitos sucessórios são direcionados àqueles que mantêm relação jurídica de parentesco com o falecido. Assim, não havendo mais filiação reconhecida, inexistente também o direito ao recebimento da legítima herança, à quota parte da herança ou à possibilidade de ser contemplado em testamento, salvo disposição em contrário.

Nesse sentido, Dall'Agnol e Galio são enfáticos em afirmar que:

Entretanto, havendo modificação na relação de filiação, altera-se, também, o direito de herança. Portanto, com a exclusão do pai biológico, o que se verifica é que não haverá mais entre eles o direito de herança. Por sua vez, constituído o vínculo de afetividade com relação ao padrasto, será também firmado o direito de herança entre estes, não havendo qualquer diferenciação entre filhos biológicos ou afetivos (...) (DALL'AGNOL; GALIO, 2023, p.14)

O excerto destacado evidencia uma certa dependência entre o vínculo jurídico do nome e os direitos sucessórios, confirmando que a exclusão do genitor biológico do registro civil acarreta, de forma direta, a perda do direito à herança. Adicionalmente,

ressalva-se que o argumento apresentado pelas autoras reforça a compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer que o nome socioafetivo pode possuir os mesmos efeitos do nome biológico original, promove uma equiparação substancial entre filhos de diferentes origens, desde que haja o reconhecimento legal do vínculo afetivo.

Trata-se, portanto, de uma consequência lógica da personalização das relações familiares, nas quais o afeto passa a ser o critério estruturante das obrigações e dos direitos parentais. Essa perspectiva rompe com uma visão meramente biológica da filiação, deslocando o centro da análise para o valor jurídico atribuído ao afeto familiar.

Além disso, a exclusão do nome também gera efeitos para o direito a alimentos. Isso significa dizer que o filho que solicita judicialmente a exclusão do genitor de seu registro civil perde a legitimidade para demandar pensão alimentícia deste. Igualmente falando, o genitor excluído também se vê desobrigado de prestar alimentos, sendo a exclusão uma verdadeira cessação dessa obrigação legal.

Ainda observando o mesmo estudo científico, Dall’Agnol e Galio também destacam estas consequências da modificação/exclusão do nome:

Sendo assim, uma das consequências do rompimento do vínculo de filiação com o pai biológico seria a impossibilidade de pedir auxílio e alimentos futuramente em caso de necessidade. Mas, também, diante do rompimento do vínculo, a prole também estaria desincumbida de cuidar do pai biológico na velhice, mantendo esta obrigação apenas com relação ao pai afetivo (padrasto). (DALL’AGNOL; GALIO, 2023, p.14)

A análise de Dall’Agnol e Galio reforça que a exclusão do nome do genitor biológico transcende o aspecto simbólico, implicando em mudanças jurídicas verdadeiras na relação entre as partes. A impossibilidade de pleitear alimentos no futuro, bem como a desobrigação do cuidado na velhice, evidencia que a ruptura do vínculo de filiação extingue os deveres assistenciais previstos no ordenamento jurídico.

Esse entendimento conversa diretamente com a funcionalidade da família, que hoje é orientada por valores como afeto, solidariedade e dignidade; e inclusive possui previsão legal no Artigo 227 da Constituição Federal. Assim, o reconhecimento de que os deveres assistenciais, antes atribuídos exclusivamente ao vínculo biológico, podem ser extintos mediante a exclusão do nome, confirma a evolução da noção de

família para além da hereditariedade, privilegiando os vínculos verdadeiramente constituídos no cotidiano da convivência.

De acordo com o Artigo 229 da Constituição Federal: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988). Nesse contexto, com a exclusão do nome e a consequente dissolução do vínculo jurídico de filiação, tal obrigação recíproca é igualmente extinta.

O genitor excluído deixa de ter o direito de ser cuidado ou amparado pelo filho em eventual necessidade futura, e vice-versa.

Em outras palavras, a exclusão do nome implica a extinção integral das obrigações parentais e filiais, redirecionando esses deveres à figura do pai socioafetivo, se for o caso e quando houver reconhecimento formal da relação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo principal analisar a viabilidade jurídica da exclusão do nome do genitor do registro civil em decorrência do abandono afetivo, observando a legislação vigente, doutrina relevante e julgados recentes favoráveis à tal pretensão. A partir do aprofundamento teórico e da análise das ementas, foi possível constatar que, embora ainda ausente previsão legal expressa que regule a matéria, a exclusão de nome pode ser admitida em hipóteses excepcionais, desde que haja comprovação robusta do abandono e dos danos dele decorrentes.

A pesquisa evidenciou que o abandono afetivo constitui violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, podendo gerar responsabilidade civil por dano moral a depender das peculiaridades do caso concreto. A flexibilização da imutabilidade do registro civil, nesse contexto, pode ser flexibilizada à luz dos princípios constitucionais, podendo prevalecer a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a exclusão do patronímico surge como uma medida de caráter reparador, fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à identidade pessoal e dos direitos da personalidade. A jurisprudência, embora ainda muito divergente, aponta caminhos interpretativos favoráveis à exclusão do nome,

especialmente quando comprovado o dano moral e a ruptura definitiva do vínculo familiar entre as partes.

Além do exposto, a exclusão do nome acarreta efeitos jurídicos relevantes, que devem ser levados em consideração no momento da tomada de decisão, como a perda do direito sucessório e da obrigação alimentar recíproca entre as partes. Tais consequências exigem do Poder Judiciário uma análise muito cuidadosa, a fim de evitar prejuízos desnecessários as partes envolvidas.

Com isso, portanto, a exclusão do nome decorrente do abandono afetivo é juridicamente possível, desde que comprovado a omissão parental e os danos morais decorrentes dessa conduta, sendo necessário levar em consideração os efeitos que acompanham a exclusão.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediél Claudino de. **Prática no Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Autos 0000103-79.2023.8.16.0163, da 12ª Câmara Cível. Relator: Substituta Sandra Bauermann. Siqueira Campos, 31 de Março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Autos 0003836-05.2023.8.16.0179, da 17ª Câmara Cível. Relator: Desembargadora Dilmari Helena Kessler. Curitiba, 24 de Março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Autos 0000408-78.2024.8.16.0179, da 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, 30 de Abril de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Especial Nº 1.159.242–SP - Brasília - Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 24 de Abril de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Especial Nº 1.286.242–MG – Brasília – Relator: Luis Felipe Salomão. 08 de Outubro de 2019.

CAVICHION, Joana Luísa Stölben. **A possibilidade da exclusão judicial do sobrenome paterno ou materno diante do abandono afetivo.** 2022.

DALL'AGNOL, Camila Andreia; GALIO, Morgana Henicka. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva e a possibilidade de exclusão do pai biológico.** Academia de Direito, [S.L.], v. 4, p. 516-534, 3 mar. 2022. Universidade do Contestado - UnC. <http://dx.doi.org/10.24302/acaddir.v4.3243>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 11a. ed. rev., atualiz. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LOPES, Ana Claudia Franskowiak. **O nome e a dignidade da pessoa humana: o abandono afetivo e o direito à exclusão do nome.** 2023.

MILHOMEM, Samávilla Nunes; FURLAN, Fernando Palma Pimenta. **A EXCLUSÃO DA PATERNIDADE POR ABANDONO AFETIVO.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 10, n. 5, p. 3447-3464, 18 maio 2024. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v10i5.14097>.

SANTOS, Isabelle Climaco dos; REIS, Rosane de Deus Santana dos. **O dano decorrente da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S.L.], v. 9, n. 10, p. 2035-2049, 10 nov. 2023. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v9i10.11627>.

SILVA, Luana Giovana Pereira da. **A possibilidade jurídica da exclusão da paternidade/maternidade em razão do abandono afetivo.** 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.